



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13910/16

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Inexigibilidade. Identificação de inconsistências. Revelia processual. Irregularidade. Multa. Recomendação. Remessa ao MPE.

ACÓRDÃO AC1-TC 01117/17

RELATÓRIO:

O processo em lume trata da Inexigibilidade nº 13/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de prestador de serviços para proposição de ações administrativas e judiciais visando à recuperação de contribuições previdenciárias. O procedimento simplificado ensejou a escolha da empresa individual de responsabilidade ilimitada constituída por Márcio Lucena. Formalizado o Contrato nº 147/2016, com previsão de desembolso da ordem de R\$ 10 milhões.

Em sede de relatório inicial (fls. 136/140), a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes. Tal valoração foi fundada na constatação das seguintes inconsistências:

- *Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III. Eis que só consta a Proposta do contratado (fls. 02/03);*
- *Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes;*
- *Inexistência de comprovação da notória especialização do contratado no que se refere ao objeto da inexigibilidade (Prestação de serviços técnicos e especializados para adoção de medidas administrativas e/ou judiciais junto à Previdência Social, visando recuperar contribuições previdenciárias por meio do COMPREV.*

Devidamente citados o ex-Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, e o Gestor atual, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta (fl. 142), não houve manifestações. Conformada a revelia processual, os autos foram ao Ministério Público de Contas, que lavrou o Parecer nº 338/17, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, finalizado nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a):

- 1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2016 e do contrato decorrente;*
- 2. Aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao ex-gestor Sr. Severino Alves Barbosa Filho;*
- 3. Determinação à atual gestão que proceda à anulação do contrato nº 147/2016, bem como que não efetue pagamentos futuros a ele relacionados.*

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o

instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuindo, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

Exigência de estrato constitucional, como preceitua o artigo 37, XXI, da Magna Carta¹, a realização de certame licitatório pode ser excepcionada. E é justamente com base na exceção que se tem a escolha pública feita pela Administração Santarritense no fim do mandato do Alcaide. De pronto, ressalto a inoportunidade de se formalizar um contrato, com previsão de inversões da ordem de R\$ 10 milhões, estando a três meses do fim de uma conturbada gestão. Para além disso, a validade de um ano também afronta o artigo 57 da Lei de Regência, que estabelece a adstrição dos instrumentos formalizadores ao prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Não é necessário muito esforço para perceber que o caso concreto não se amolda às exigências normativas para a conformação de um processo de inexigibilidade. A uma, porque não há elementos que evidenciem a impossibilidade de competição, requisito estampado no caput do artigo 25² da Lei 8666/93. Na verdade, não faltariam pleiteantes para um contrato público oficializado com base em contrapartidas financeiras tão generosas. A duas, porque também inexistem pressupostos específicos para a celebração do pacto, visto que o inciso II do citado artigo, em que se alicerçou a contratação, também não foi obedecido. Definitivamente, o objeto da prestação de serviço não encerra em si as características de especialização e singularidade, indispensáveis para a configuração da inexigibilidade, como se pode constatar nas linhas do parecer ministerial:

Na hipótese dos autos, constata-se não só a ausência da devida comprovação da notória especialização do contratado, mas, sobretudo, a ausência de singularidade do serviço contratado, situação esta que não justifica adequadamente a não realização do devido procedimento licitatório, visto que este não restou inviabilizado diante da possibilidade de outros Escritórios – ou, no caso das medidas administrativas, agentes públicos da própria Prefeitura - também realizarem aquele serviço.

Cumpre ressaltar que a situação em comento em nada se assemelha à contratação de profissionais para a prestação de serviços de assessoria jurídica, firmada na relação de confiança entre as partes. A esse respeito, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio, admitindo o instituto da inexigibilidade, por tratar-se da representação jurídica de agentes públicos, a valer, no mais das vezes, durante todo um exercício. A hipótese aqui passa ao largo de um vínculo intuitu personae, referindo-se a serviços jurídicos específicos, com um propósito nitidamente econômico, qual seja: a recuperação de haveres previdenciários supostamente recolhidos a maior. Como já mencionado, as especificidades do certame não evidenciam os pressupostos reclamados na norma de regência.

Por fim, pontue-se que a execução orçamentária do Município não demonstra a realização de qualquer pagamento ao contratado, o que contribui para minorar a gravidade do delito, refletindo na redução do valor da multa aplicável.. Não obstante, por prudência, alio-me integralmente ao que propugnou o Representante do Parquet, e voto nos seguintes termos:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2016 e do contrato dele decorrente.

¹ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

² É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

2. *Aplicação de multa pessoal ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 115,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB³, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.*
3. *Recomendação à atual gestão que proceda à anulação do contrato nº 147/2016, bem como que não efetue pagamentos futuros a ele relacionados.*
4. *Remessa ao Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *Declarar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 13/2016, bem como o contrato dele decorrente.*
2. *Aplicar multa pessoal ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 115,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.*
3. *Recomendar à atual gestão que proceda à anulação do contrato nº 147/2016, bem como que não efetue pagamentos futuros a ele relacionados.*
4. *Remeter cópia do presente julgado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 08 de junho de 2017

³ UFR/PB equivalente a R\$ 46,74 (junho/2017).

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO